



PONTALINA
ESTADO DE GOIÁS



RIO MEIA PONTE

LEI
ORGÂNICA
MUNICIPAL

RIO DOS BOIS

5 DE ABRIL DE 1990

SUMÁRIO

PREÂMBULO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO (art. 1º ao 4º)

Seção II - DO MUNICÍPIO (art. 5º ao 7º)

Seção III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (arts. 8º e 9º)

Seção IV - COMPETÊNCIA COMUM (art. 10º)

Capítulo II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Seção I - DO PODER LEGISLATIVO

DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 11º ao 18º)

Seção II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA (art. 19º ao 29º)

Seção III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 30º e 31º)

Seção IV - DOS VEREADORES (art. 32º ao 36º)

Seção V - DA POSSE (art. 37º)

Seção VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO

- DISPOSIÇÃO GERAL (art. 38º)

- DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (art. 39º)

- DAS LEIS (art. 40º ao 48º)

Seção VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
(arts. 49º e 50º)

Capítulo III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 51º ao 59º)

Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 60º ao 62º)

Seção III - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (art. 63º)

Capítulo IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Seção I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (arts. 64º e 65º)

Seção II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR (art. 66º ao 68º)

Seção III - DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO (art. 69º).

Capítulo V

Seção I - DAS FINANÇAS PÚBLICAS (art. 70º)

Seção II - DOS ORÇAMENTOS (art. 71º ao 76º)

Capítulo VI

Seção I - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (art. 77º ao 86º)

Capítulo VII

Seção I - DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 87º ao 91º)

Capítulo VIII

DEFESA DO CIDADÃO E DO CONSUMIDOR (art. 92º)

Capítulo IX

DA SEGURANÇA PÚBLICA (art. 93º)

Capítulo X

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO AGROPASTORIL, INDUSTRIAL E COMERCIAL

Seção - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 94º ao 101º)

Seção II - DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA (art. 102º ao 104º)

Capítulo XI

Seção I - DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 105º ao 107º)

Capítulo XII

Seção I - DA POLÍTICA URBANA (art. 108º ao 114º)

Capítulo XIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO (art. 115º ao 117º)

Capítulo XIV

Seção I - DA EDUCAÇÃO (art. 118º ao 124º)

Capítulo XV

Seção I - DO MEIO AMBIENTE (art. 125º ao 128º)

Capítulo XVI

Seção I - DO DESPORTO E LAZER (art. 129º ao 137º)

PREÂMBULO

Nós, Vereadores eleitos pelo povo do Município de Pontalina, Estado de Goiás, reunidos em Sessão Especial, para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, o desenvolvimento geral deste Município, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceito e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensáveis ao desenvolvimento do Município e de todos, em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Pontalina.

S
A
L
V
E

Odair Alves Paula
Iraí Manoel Ribeiro
Amilson Cassiano dos Santos
João Teixeira dos Santos
Antônio Barbosa de Souza
Romildo José dos Santos
José Moreira Nunes
Wilson Ferreira da Silva
Aluísio Borges de Assis

Capítulo I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Seção I **DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 1º - O Município de Pontalina é uma unidade do território do Estado de Goiás e tem como fundamento:

I - A autonomia;

II - a dignidade à pessoa humana;

III - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Parágrafo único - Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, que tem como base a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Pontalina dentro de suas atribuições e competência:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal;

III - erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;

IV - promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

Seção II **DO MUNICÍPIO**

Art. 5º - O Município reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e os seguintes preceitos:

I - Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para o mandato

de quatro anos, mediante pleito diretos e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição Federal, naquilo que for cabível;

III - posse do prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 67 da Constituição Estadual;

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 153, III e 153, § 2º da Constituição Federal e art. 68 e parágrafos, da Constituição Estadual;

VI - inviolabilidade dos Vereadores, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

VIII - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - cooperação das associações representativas no planejamento Municipal, criando um Conselho Popular, com o objetivo de sugerir questões prioritárias do Município;

X - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da Cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 6º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar sua renda, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, afixando nos lugares de maior acesso e publicidade;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 7º - A fiscalização do Município será exercida, pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno no Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

I - Fica o Poder Executivo na obrigação de enviar à Câmara a 3ª via do balancete mensal em inteiro teor, todas as vezes que remetê-lo ao Tribunal de

Contas dos Municípios, impreterivelmente.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só não prevalecerá por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedado a criação de Tribunal, Conselho ou órgãos de Contas Municipais.

Seção III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º - A administração pública direta, indireta ou fundacional, do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no Município, os valores percebidos como remuneração, e, espécie, pelo Prefeito;

X - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe esta lei, ressalvando os direitos adquiridos;

XIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto,

quando houver compatibilidade de horários;

a - a de dois cargos de professor;

b - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c - a de dois cargos privativos de médicos e odontológicos.

XIV - a proibição de acumular estende-se a empregos ou funções e abrange tanto a administração direta como a indireta mantidas pelo Poder Público;

XV - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsídios das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XVII - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras, alienações e contratos, só serão efetuados mediante processo de licitação pública que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 9º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, empregos ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, empregos ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção IV COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10º - É competência comum do Município, da União e do Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a desnutrição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo único - Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União, o Estado e o Município de Pontalina, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Seção I DO PODER LEGISLATIVO

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro (04) anos a iniciar-se a 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 12º - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro (04) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - residência e domicílio eleitoral no Município;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de no mínimo nove e no máximo cinquenta e cinco, nas proporções fixadas na Constituição do Estado.

§ 3º - A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes no Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição Municipal, e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 13º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ - 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 14º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 15º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 16º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 13º desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 17º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 18º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 19º - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais bem votado.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta

dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador, mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A duração dos mandatos das mesas diretoras, serão de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 20º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do primeiro secretário e do segundo secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Mesa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência, nomeando os demais membros da Mesa.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 21º - A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, que participam da Câmara.

§ 4º - As Comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22º - A maioria, as representações partidárias com número de

membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 23º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 24º - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 25º - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e se o Secretário for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 26º - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 27º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 28º - À Mesa dentre outras atribuições, compete:

- I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 29º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Município ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30º - À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal, e, especialmente, sobre:

I - Tributos municipais, seu lançamento e arrecadação normatização da receita não tributária;

II - empréstimos e operações de crédito;

III - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;

IV - abertura de créditos suplementares e especiais;

V - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

VI - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas

públicas e sociedades de economia mista;

VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;

VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da República;

IX - normas gerais de ordenação urbanísticas e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII - critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIV - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV - plano de desenvolvimento urbano, obrigatório para o Município, vez que a população ultrapassava os vinte mil habitantes, e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVI - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII - alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

XVIII - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XIX - denominar e alterar a denominação de vias, praças e logradouros públicos.

Art. 31º - Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes Posse;

II - eleger sua mesa;

III - elaborar o Regimento Interno;

IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito e ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de

dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b - decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de Direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI - autorizar, referendar e convocar plebiscito na forma da lei;

XII - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - convocar o Prefeito e Secretários do Município para prestar esclarecimentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, aprezando dia e hora para o comparecimento;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal.

Seção IV DOS VEREADORES

Art. 32º - É vedado ao vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 8º desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "Ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
c - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 33º - Perderá o mandato o vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que deixar de comparecer a três sessões extraordinárias consecutivas, salvo justificativa aceita pela Câmara.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível como o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção das vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos do incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 34º - O vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

IV - poderá licenciar de suas atribuições o Presidente da Câmara, entretanto permanecendo como vereador, contando que não ultrapasse a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença

o não comparecimento às reuniões o vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato desde que pago pelo Executivo.

Art. 35º - Dar-se-á a convocação de suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos vereadores remanescentes.

Art. 36º - Ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores será facultado livre acesso às repartições públicas do Município assim como nos eventos sociais, culturais e de lazer.

Seção V DA POSSE

Art. 37º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de Janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes eleitos, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo."

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO"

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 38º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica

II - leis complementares

- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 39° - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1° - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2° - A proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3° - A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara dos Vereadores, com o respectivo número de ordem.

§ 4° - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

DAS LEIS

Art. 40° - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro da Comissão da Câmara dos Vereadores, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual.

§ 1° - São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que:

- Disponham sobre:

a - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Município;

c - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

§ 2° - A iniciativa popular de projetos pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Vereadores subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 41° - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica;

- I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Postura;

V - Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 42° - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

III - ficam assegurados aos funcionários do Poder Legislativo Municipal, todos os direitos dos servidores públicos civis do Município, além de outros que visem a melhoria de sua condição social.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 43° - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3° e 4° da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Vereadores.

Art. 44° - A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

§ 1° - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 2° Se, no caso do parágrafo anterior, quaisquer das Comissões não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, para que se ultime a votação.

§ 3° - Os prazos do § 2° não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de Código.

Art. 45° - A Casa, concluída a votação enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, nos moldes em que foi aprovado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1° - Se o prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2° - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3° Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratar o art. 62, § único, da Constituição Federal.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos do § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 46º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Vereadores.

Art. 47º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos da competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 48º - Os projetos de resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 49º - A Fiscalização contábil, financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento

do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas bem como tomando público e afixando mensalmente balancete da receita e despesas efetivamente arrecadada e gasta, sob crime de responsabilidade.

§ 5º - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

Art. 50º - O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Capítulo III DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único - Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 12º desta Lei Orgânica e a exigência de idade de vinte e um anos.

Art. 52º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito o Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos sobre os demais candidatos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 53º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observar as leis da União, a do Estado, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 54º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 55º - Em caso de impedimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a ascensão do Vice-Prefeito, a chefia do Poder Executivo conforme § 2º do art. 74 da Constituição do Estado.

Art. 56º - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três (03) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 57º - O mandato de Prefeito é de quatro (04) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 58º - O Prefeito regularmente licenciado (art. 31) terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito serão estipuladas na forma do art. 5º item V, desta Lei Orgânica.

Art. 59º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60º - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 61º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias.

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, e bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no art. 165, § 9º da Constituição federal;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, aruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - fica o Prefeito Municipal na obrigatoriedade de apresentação do inventário do Patrimônio e bens do Município até sessenta (60) dias do ano subsequente à Câmara Municipal e tornando-o público.

Art. 62° - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXX do art. 61.

Seção III DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 63° - É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços Municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional, sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

Capítulo IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Seção I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 64º - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 65º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdências e assistência social.

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 66º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte e ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação, profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio para utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir imposto sobre:

a - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b - templos de qualquer culto;

c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Art. 67° - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 68° - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 69° - O Município instituirá imposto sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar da Constituição da República.

§ 1° - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2° - O imposto previsto no inciso II:

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3° - O imposto previsto no inciso III não inclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4° - Cabe à lei complementar:

I - Fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportação de serviços para o exterior.

Capítulo V

Seção I DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 70º - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos por lei.

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 71º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - os orçamentos anuais;

III - a lei de diretrizes e base orçamentárias.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínua.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, afixando em todas as agências bancárias locais, dando assim ampla publicidade.

§ 4º - Os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal;

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 72º - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados na forma do regimento comum pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente da Câmara dos Vereadores:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos na Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões criadas de acordo com o art. 58 da Constituição Federal.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a - dotação para pessoal e seus encargos;

b - serviço da dívida.

III - sejam relacionados:

a - com a correção de erros ou omissões;

b - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada

a votação, na Comissão da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 73º - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas que a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que referem os arts. 158 e 159 da Constituição da República, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º, também da Constituição da República.

Art. 74º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos, os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição da República.

Art. 75º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei orçamentária.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação e alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 76º - A Câmara Municipal, por iniciativa própria, poderá aprovar emenda que modifique a lei orçamentária anual que implique em aumento de

despesas, desde que autorize a abertura de créditos suplementares e ou indique fonte de receita não prevista anteriormente, em valores idênticos ou superiores aos gastos propostos.

Capítulo VI

Seção I DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 77° - O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, através de lei que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

Art. 78° - Fica assegurada aos servidores da administração direta, autárquica, fundacional e das empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Município, isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 1° - Serão assegurados aos servidores públicos Municipais, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição Federal, a estabilidade no serviço.

§ 2° - O tempo de serviço dos servidores que não adquiriram estabilidade constante no parágrafo anterior será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 3° - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins de estabilidade, exceto quando se tratar de servidor.

Art. 79° - Os casos públicos serão criados por lei que lhes fixarão a denominação, o padrão de vencimentos e as condições de provimento.

Art. 80° - O Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

Art. 81° - São direitos dos servidores públicos civis do Município, no que couber, as disposições previstas pelo art. 95 e seus parágrafos da Constituição do Estado, pelo parágrafo segundo do art. 39, da Constituição Federal, além de outras que visem à melhoria de sua condição social, assegurando-lhes ainda:

I - Salário família para seus dependentes de, no mínimo, cinco por cento (5%) do salário mínimo nacional, por dependente;

II - licença paternidade de acordo com a Constituição da República;

III - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço (1/3) a mais do que a remuneração normal do mês;

IV - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor, estado civil ou deficiência física;

V - correção dos salários e demais vencimentos em percentual e periodicidade definidos em lei;

VI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma definida pela legislação federal.

Art. 82° - A contratação e nomeação de servidores somente ocorrerão, uma vez fixado o quadro de lotação numérico de cargos, empregos temporários e funções.

Art. 83° - Ao servidor público Municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, que incorpore-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos, não importando o regime jurídico.

Art. 84° - Após o último dia útil de cada mês, o Município não poderá saldar nenhum compromisso antes que seja quitada toda a folha de pagamento, inclusive os inativos e pensionistas que terão prioridade no recebimento.

Parágrafo único - Após o dia 15 (quinze) de dezembro o Município não poderá saldar nenhum compromisso antes de pagar o 13° (décimo terceiro) ao funcionalismo.

Art. 85° - Aplica-se ao servidor público Municipal o disposto no art. 97 da Constituição Estadual, atendidos os seguintes preceitos:

I - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o de atividade privada será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional.

Art. 86° - Fica o Município na obrigação de quitar a folha de pagamento do funcionalismo, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em não o fazendo arcará com o ônus da correção monetária por dia de atraso, sempre levando em conta o índice do mês do pagamento.

Capítulo VII

Seção I

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 87° - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação de associações representativas no Planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 88° - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, as proposições do plano plurianual, do orçamento anual, e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 89° - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 90° - O Planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 91° - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Capítulo VIII

DEFESA DO CIDADÃO E DO CONSUMIDOR

Art. 92º - O Município promoverá a defesa do consumidor, mediante:

I - Política de acesso ao consumo e de promoção de interesse e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II - proibição de propaganda enganosa e fiscalização de qualidade, preços, pesos e medidas de produtos e serviços colocados à venda;

III - atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor para órgão de execução especializada;

IV - estímulo, associativismo mediante tratamento tributário favorecido às cooperativas de consumo;

V - a lei especificará regras para locação, concessão ou permissão de uso de dependências ou prédios do poder público, sujeitando os locatários à observância de preços à fiscalização de suas atividades.

Capítulo IX DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 93° - O Município poderá constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, bem como a fiscalização e orientação do trânsito urbano conforme dispuser a lei.

§ 1° - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2° - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3° - Em cooperação com o Estado, o Município pode também constituir a guarda florestal para dar guarda ao meio ambiente, a flora e a fauna.

Capítulo X
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE ESTÍMULO
À PRODUÇÃO AGROPASTORIL, INDUSTRIAL E COMERCIAL

Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 94° - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - Autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre consciência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades municipais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgão público, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 95° - São considerados:

I - Empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no Município;

II - empresas brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no Município ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade, da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 1° - A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I - Conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades imprescindíveis ao desenvolvimento tecnológico municipal, entre outras condições e requisitos:

a - a exigência de que o controle referido no inciso II do "Caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;

b - percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas, domiciliadas e residentes no Município ou entidades de direito público interno.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 96º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases no planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Art. 97º - A Municipalidade apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 98º - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua propaganda, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 99º - O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei.

Art. 100º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 101º - Ao Município caberá incrementar meios de assistência ao pequeno produtor e ou as associações com até 16:00 ha. de lavoura, seja ele parceiro, arrendatário ou proprietário de até 25 ha. de terras.

§ 1º - A assistência consistirá na preparação do solo para o plantio, orientação e carreto do produto se for o caso.

§ 2º - Para dar cumprimento ao estabelecido neste artigo, o Município fará convênio com a "EMATER" (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás) ou outro órgão equivalente, para orientação adequada.

Seção II DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 102º - A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos dos arts. 23 e 187 da Constituição Federal e 6º e 137 da Constituição Estadual.

§ 1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, apreciados pelo COMAB (Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento), aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§ 2º - A política agropecuária, fomento e estímulo, da agricultura, consubstanciada no plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

- I - Estradas vicinais;
- II - assistência técnica e extensão rural;
- III - incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;
- V - fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;
- VI - apoio e comercialização, infra-estrutura e armazenamento;
- VII - defesa integrada do ecossistema;
- VIII - manutenção e proteção dos recursos hídricos;
- IX - uso e conservação do solo;
- X - patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, microbacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;
- XI - Educação alimentar, sanitária, habitacional e cultural.

§ 3º - O Município se obriga a apoiar material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 4º - No orçamento global do Município se definirá anualmente a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.

§ 5º - Incluem-se na política agrícola as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.

§ 6º - Das estradas municipais:

- I - Criada área marginal que permita o zelo e conservação das mesmas;
- II - cabe aos proprietários rurais o zelo e proteção das margens das estradas com construção de corredor quando se fizer necessário;
- III - cabe ao Poder Público, com apoio e participação dos proprietários, o zelo e melhoramento das estradas, doravante sob orientação técnica.

Art. 103º - O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para o uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

Art. 104º - Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento - COMAB, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser composto por representantes de governo municipal, da Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento é, também, o órgão consultivo e orientador da política de meio ambiente.

Capítulo XI

Seção I

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 105º - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 106º - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de Assistência Social, do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 107º - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Capítulo XII

Seção I DA POLÍTICA URBANA

Art. 108° - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1° - O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2° - A propriedade urbana cumpre sua função quando atende às exigências fundamentais de ordenação da Cidade, expressas no plano diretor.

§ 3° - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4° - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário de solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo.

§ 5° - Poderá também o Município organizar fazendo coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, com assistência de Técnicos da EMATER ou órgão equivalente, através de convênio; destinadas à formação de elementos aptos a atividades agrícolas.

Art. 109° - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 110° - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua morada ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1° - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos municipais não serão adquiridos por usucapião.

Art. 111º - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e limites do valor que a lei fixar.

Art. 112º - Fica proibida alteração dos nomes das vias e logradouros públicos já existentes, excetuando quando esta alteração se destinar a restituir a primitiva denominação.

Art. 113º - As obras de pavimentação asfáltica, a serem realizadas nas zonas urbanas e de expansão urbana serão prioritariamente precedidas de execução das obras e serviços de infra-estrutura básica, inclusive os relativos ao abastecimento de água potável e de captação de esgotos, exceto com prévia autorização da Câmara.

Art. 114º - O Poder Público quando da delimitação do perímetro urbano, deverá obedecer critérios de zoneamento e distância do centro da sede do Município, tomando como marco central a Praça Alfredo Nasser, respeitando para os 04 (quatro) pontos, norte, sul, leste e oeste, a mesma distância.

Capítulo XIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 115° - A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

Art. 116° - É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, credade e opressão.

§ 1° - O Município promoverá programas de assistências integral da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado aos enores de rua, e aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente mediante treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso ao trabalho, aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

III - a lei disporá sobre normas de criação dos programas, os trabalhos a serem desenvolvidos e se necessário a contratação de pessoal técnico-especializado.

§ 2° - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - Estimulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

II - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de drogas e afins.

Art. 117° - O Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1° - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2° - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como os deficientes físicos, são assegurados a gratuidade dos transportes coletivos urbanos caso venha ser criado e instalado no Município.

Capítulo XIX

Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 118º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 119º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concessões pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico celetista ou estatutário, optativo, para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - a escolha dos Diretores das escolas Municipais, far-se-á através de eleição direta, com direito a voto, os pais, alunos com mais de 12 anos, bem como o corpo docente do estabelecimento.

Parágrafo único - Para concorrer ao cargo de Diretor necessário se faz que o interessado tenha no mínimo 2 anos de efetivo serviço no estabelecimento.

Art. 120º - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino Fundamental de 1º grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; dentro das condições e meios da Municipalidade, supletivamente com o Estado e a União;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creches e pré-escolar às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 121º - O Município organizará em regime de colaboração seus sistemas de ensino, com a União e o Estado.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 122º - O Município disporá de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência e arrecadação, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 2º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII da Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentário.

Art. 123º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que se trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades e cursos médios de pesquisas e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 124º - A lei estabelecerá o plano Municipal de educação, de duração

plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduza à:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

VI - o Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Capítulo XV

Seção I DO MEIO AMBIENTE

Art. 125° - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo para as presentes e futuras gerações.

§ 1° - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2° - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3° - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas, físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4° - Exigir de proprietários de terras ribeirinhas e mesmo dos rios que

banham o Município, em casos de desmatamento a deixarem pelo menos 20 (vinte) metros nas suas margens sem o desmatamento e caso já tenha se efetivado a conscientização para o reflorestamento.

Parágrafo único - É defeso a qualquer cidadão, contribuinte ou não a cortar árvores nas vias e logradouros públicos a menos que se proponha a efetivar novas plantas em substituição à cortada.

Art. 126° - Fica o Município na obrigação de construção, instalação e ou montagem de um viveiro público municipal, florestal e ou ornamental, conveniando se for o caso, com o IBAMA, IBDF, e EMATER, para o fornecimento de mudas para o florescimento e ou reflorestamento de Setores da Cidade, bem como do Município.

Art. 127° - Instituir arcas e reservas ecológicas as matas próximas, com as sitas nas fazendas: Boa Vista, São Lourenço, Mateiro, São Lourenço das Guarirobas, São Lourenço das Raposas, São Lourenço do Saltador e São Lourenço da Mata, bem como as lagoas, e a conhecida lagoinha sita na zona urbana, a uma distância de até 10 km da sede do Município.

Art. 128° - Fica a Municipalidade na obrigação de fazer um aterro sanitário, propiciando o depósito de lixo e manter rigorosa fiscalização quanto ao lixo hospitalar.

Capítulo XVI

Seção I DO DESPORTO E LAZER

Art. 129° - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1° - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 130° - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à Comunidade, mediante:

I - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias, campos de várzea e assemelhados como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distrações.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 131° - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 132° - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9° da Constituição Federal.

Parágrafo único - Até que editada a lei complementar referida nesse artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital, deverão ser repassados até 15 (quinze) dias a partir da requisição.

Art. 133° - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 134° - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art. 135° - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 136° - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 137° - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e assinada por todos os Vereadores, entrando em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA
aos 05 dias do mês de abril do ano de 1990

ALUÍSIO BORGES DE ASSIS
- Presidente -

ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
- Vice-Presidente -

ROMILDO JOSÉ DOS SANTOS
- 1° Secretário -

AMILSON CASSIANO DOS SANTOS
- 2° Secretário -

JOSÉ MOREIRA NUNES
- Sistematização -

WILSON FERREIRA DA SILVA
- Temática I -

IRAÍ MANOEL RIBEIRO
- Membro -

JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
- Membro -